



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 13 de julho de 2023

I

Série

Número 130

3.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 528/2023

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 375/2017, de 14 de setembro, alterada pela Portaria n.º 422/2020, de 11 de agosto, que aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Inspeção, da Inspeção Regional de Finanças.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Portaria n.º 529/2023

Procede à nona alteração da Portaria n.º 136/2014, de 6 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 5/2014, de 26 de agosto e alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, pelas Portarias n.ºs 98/2016, de 7 de março, 414/2018, de 10 de outubro, 617/2018, de 17 de dezembro, 26/2019, de 12 de fevereiro, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais e pelas Portarias n.ºs 283/2021, de 31 de maio, 846/2021, de 13 de dezembro e 174/2022, de 30 de março, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, que institui o Programa PROJOVEM.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 528/2023**

de 13 de julho

Sumário:

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 375/2017, de 14 de setembro, alterada pela Portaria n.º 422/2020, de 11 de agosto, que aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Inspeção, da Inspeção Regional de Finanças.

Texto:

Considerando que através da Portaria n.º 375/2017, de 14 de setembro, posteriormente, alterada pela Portaria n.º 422/2020, de 11 de agosto foi aprovado o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Inspeção, da Inspeção Regional de Finanças.

Considerando que é necessário proceder à alteração da referida Portaria, nomeadamente no que se refere à duração e fases do curso, critério de aprovação dos trabalhadores e efeitos da aprovação no curso de formação específico.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M, de 19 de agosto, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 375/2017, de 14 de setembro, alterada pela Portaria n.º 422/2020, de 11 de agosto, que aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Inspeção, da Inspeção Regional de Finanças.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 375/2017, de 14 de setembro

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 375/2017, de 14 de setembro, alterada pela Portaria n.º 422/2020, de 11 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

O curso de formação específico tem a duração de seis meses e compreende as seguintes componentes:

- a) Formação teórica;
- b) [...].

Artigo 4.º

- 1) [...].
- 2) [...].
- 3) [...].
- 4) [...].
- 5) A formação teórica pode consistir na colocação por escrito ao trabalhador de um ou mais temas e, ou, questões sobre os conteúdos a que se refere o n.º 2, para que este os comente.
- 6) Nas situações previstas no número anterior, é dispensada a prova de conhecimentos, sendo a avaliação desta componente formativa feita através da classificação obtida na resposta às questões ou temas colocados, de acordo com os critérios e fórmula a aprovar pelo dirigente máximo da IRF.
- 7) O resultado da avaliação a que se referem os n.ºs 4 e 6, são dados a conhecer ao trabalhador.

Artigo 6.º
[...]

- 1) Decorrido o período de formação em contexto de trabalho, procede-se à avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador nesta fase do curso de formação, devendo o trabalhador apresentar ao orientador de curso um relatório sintético que contenha o seguinte:

- a) O trabalho desenvolvido durante o curso de formação;
 - b) As ações de formação frequentadas, quando seja o caso;
 - c) Uma conclusão com os conhecimentos e competências adquiridos.
- 2) [...].
 - 3) [...]
 - 4) [...]
 - 5) [...]

Artigo 7.º
[...]

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]
- 4) [...]
- 5) [...]
- 6) Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação final igual ou superior a 14 valores.

Artigo 3.º
Aditamento à Portaria n.º 375/2017, 14 de setembro

São aditados os artigos 2.º-A e 9.º à Portaria n.º 375/2017, de 14 de setembro, com a seguinte redação:

Artigo 2.º-A
Objetivos do curso de formação

O curso de formação específico integra o período experimental e visa preparar o trabalhador para o desenvolvimento do conteúdo funcional do posto de trabalho que vai ocupar, bem como comprovar se este possui as competências exigidas para o mesmo.

Artigo 9.º
Efeitos da aprovação no curso de formação específico

- 1) Com a aprovação no curso de formação específico nos termos previstos no n.º 6 do artigo 7.º, e após a notificação do ato de homologação, considera-se que o trabalhador concluiu o período experimental com sucesso, ficando o mesmo integrado na Carreira Especial de Inspeção, da Inspeção Regional de Finanças.
- 2) O trabalhador que tenha obtido avaliação inferior à referida no n.º 6 do artigo 7.º conclui sem sucesso o período experimental.
- 3) Nas situações referidas no número anterior, com a notificação referida no n.º 5 do artigo 7.º, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular, ou cessa a relação jurídica de emprego público, consoante o caso, e, em qualquer caso, sem direito a qualquer indemnização.»

Artigo 4.º
Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 375/2017, de 14 de setembro, alterada pela Portaria n.º 422/2020, de 11 de agosto, com a redação atual.

Artigo 5.º
Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pela presente portaria à Portaria n.º 375/2017, de 14 de setembro, alterada pela Portaria n.º 422/2020, de 11 de agosto, aplicam-se aos cursos de formação específicos para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Inspeção, da Inspeção Regional de Finanças que se encontrem em curso à data da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, 11 de julho de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 375/2017, de 14 de setembro, alterada pela Portaria n.º 422/2020, de 11 de agosto

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração na carreira especial de inspeção, a que se refere o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M, de 19 de agosto.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos trabalhadores nomeados na sequência de procedimento concursal para ocupação de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Inspeção Regional de Finanças, abreviadamente designada por IRF, caracterizados pela integração na carreira especial de inspeção, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M, de 19 de agosto, e aos trabalhadores em regime de mobilidade intercarreiras, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 2.º-A
Objetivos do curso de formação

O curso de formação específico integra o período experimental e visa preparar o trabalhador para o desenvolvimento do conteúdo funcional do posto de trabalho que vai ocupar, bem como comprovar se este possui as competências exigidas para o mesmo.

Artigo 3.º
Duração e fases do curso

O curso de formação específico tem a duração de seis meses e compreende as seguintes componentes:

- a) Formação teórica;
- b) Formação em contexto de trabalho.

Artigo 4.º
Formação teórica

- 1) A formação teórica destina-se a:
 - a) Proporcionar um conhecimento integrado das funções de inspeção, designadamente no que respeita às atribuições, funcionamento e atividade de controlo estratégico desenvolvida pela IRF, às normas de conduta e deontologia profissional, e aos direitos e deveres dos trabalhadores da carreira de inspeção;
 - b) Proporcionar um enquadramento teórico dos procedimentos, metodologias e técnicas de atuação adotadas pela IRF, nas suas múltiplas áreas de intervenção, bem como dos principais normativos e referenciais aplicáveis.
- 2) A formação teórica abrange, designadamente, os conteúdos elencados no quadro anexo ao presente Regulamento.
- 3) A formação teórica pode ser organizada por módulos ou cursos de formação específicos, com vista a proporcionar aos trabalhadores a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de competências necessários para o exercício das funções de inspeção, podendo ser realizada por uma ou por várias entidades, nomeadamente pela IRF, por outros organismos de controlo, por entidades formadoras e de ensino.
- 4) A formação teórica conclui-se com a realização de uma prova de conhecimentos no fim do período de formação, cuja avaliação se traduz numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valorização até às centésimas.
- 5) A formação teórica pode consistir na colocação por escrito ao trabalhador de um ou mais temas e, ou, questões sobre os conteúdos a que se refere o n.º 2, para que este os comente.

- 6) Nas situações previstas no número anterior, é dispensada a prova de conhecimentos, sendo a avaliação desta componente formativa feita através da classificação obtida na resposta às questões ou temas colocados, de acordo com os critérios e fórmula a aprovar pelo dirigente máximo da IRF.
- 7) O resultado da avaliação a que se referem os n.os 4 e 6, são dados a conhecer ao trabalhador.

Artigo 5.º
Formação em contexto de trabalho

- 1) A formação em contexto de trabalho visa desenvolver as capacidades do trabalhador para o desempenho eficaz e eficiente das funções correspondentes ao posto de trabalho que vai ocupar e pressupõe a sua intervenção em inspeções, auditorias e outras ações enquadradas nas áreas de intervenção da IRF.
- 2) A formação a que se refere o número anterior é assegurada mediante a participação do trabalhador nas várias fases de ações de controlo.
- 3) A participação referida no número anterior deve ocorrer mediante a integração do trabalhador em equipas multidisciplinares e implica a supervisão do exercício das tarefas que lhe forem adstritas por um inspetor da IRF, em especial quando envolver a realização de trabalho de campo junto dos órgãos, serviços ou entidades objeto das ações.

Artigo 6.º
Avaliação da formação em contexto de trabalho

- 1) Decorrido o período de formação em contexto de trabalho, procede-se à avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador nesta fase do curso de formação, devendo o trabalhador apresentar ao orientador de curso um relatório sintético que contenha o seguinte:
 - a) O trabalho desenvolvido durante o curso de formação;
 - b) As ações de formação frequentadas, quando seja o caso;
 - c) Uma conclusão com os conhecimentos e competências adquiridos.
- 2) À avaliação a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime vigente para a avaliação das competências dos demais inspetores da IRF.
- 3) Os critérios, os fatores de apreciação e ponderação, e a fórmula classificativa a utilizar para efeitos da avaliação a que se referem os números anteriores são aprovados por despacho do Inspetor Regional, a publicitar na intranet ou na página da IRF na Internet, no início do período experimental a que respeita o respetivo curso de formação específico.
- 4) A formação em contexto de trabalho é avaliada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.
- 5) A avaliação da formação em contexto de trabalho é dada a conhecer ao trabalhador.

Artigo 7.º
Avaliação e ordenação final

- 1) A avaliação final traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica, a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º, com uma ponderação de 35%, e da classificação obtida na formação em contexto de trabalho, a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º, com uma ponderação de 65%.
- 2) A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final, de acordo com essa escala classificativa.
- 3) A lista com a classificação e ordenação finais é notificada aos trabalhadores, no prazo de oito dias, para efeitos de audiência prévia.
- 4) No prazo de cinco dias após a audição dos interessados, a lista final é submetida à homologação do Inspetor Regional de Finanças ou de quem aquele delegue tal competência.
- 5) A lista homologada é publicitada na intranet da IRF e notificada aos respetivos trabalhadores.
- 6) Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação final igual ou superior a 14 valores.

Artigo 8.º
Júri e orientador do curso

- 1) O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico compete a um júri designado para o efeito, ao qual incumbe, designadamente, assegurar a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo, bem como a avaliação dos trabalhadores abrangidos.

- 2) Compete ainda ao júri a que se refere o número anterior a elaboração do plano e a calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e respetiva submissão à aprovação do Inspetor Regional.
- 3) A constituição, composição, funcionamento e competência do júri obedecem, com as devidas adaptações, ao disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a qual foi aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
- 4) Por despacho do Inspetor Regional, deve ser designado um orientador de curso, em regra de entre os membros do júri, ao qual incumbe proceder ao acompanhamento direto dos trabalhadores no âmbito do curso, designadamente assegurando-lhes a prestação do apoio técnico que se afigurar necessário, sem prejuízo da orientação hierárquico funcional existente no concreto contexto de trabalho em que decorra a formação.
- 5) O exercício das funções de membro do júri ou de orientador de curso não confere o direito a remuneração ou qualquer outro tipo de compensação financeira.

Artigo 9.º
Efeitos da aprovação no curso de formação específico

- 1) Com a aprovação no curso de formação específico nos termos previstos no n.º 6 do artigo 7.º, e após a notificação do ato de homologação, considera-se que o trabalhador concluiu o período experimental com sucesso, ficando o mesmo integrado na Carreira Especial de Inspeção, da Inspeção Regional de Finanças.
- 2) O trabalhador que tenha obtido avaliação inferior à referida no n.º 6 do artigo 7.º conclui sem sucesso o período experimental.
- 3) Nas situações referidas no número anterior, com a notificação referida no n.º 5 do artigo 7.º, o trabalhador regressa à situação jurídico-funcional de que era titular, ou cessa a relação jurídica de emprego público, consoante o caso, e, em qualquer caso, sem direito a qualquer indemnização.

QUADRO ANEXO
(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)
Formação teórica

A formação teórica pode ser organizada através de módulos de formação, a recair sobre os seguintes temas:

- 1 - Missão, organização e atribuições da IRF;
 - 1.1. Estrutura e níveis de controlo no quadro do Sistema Nacional de Controlo (interno e externo);
 - 1.2. Caracterização da intervenção da IRF;
 - 1.3. Tipologia de produtos de auditoria e controlo.
- 2 - Ética, deontologia e atitude profissional do auditor:
 - 2.1. Ética e deontologia na Administração Pública;
 - 2.2. Ética e deontologia em auditoria e outras ações de controlo;
 - 2.3. Perfil do inspetor/ auditor público.
- 3 - Conceptualização e regras relacionadas com o exercício da profissão:
 - 3.1. Normas internacionais de auditoria (INTOSAI, IIA, IFAC e ISACA);
 - 3.2. Ferramentas, metodologias e técnicas de auditoria;
 - 3.3. Tipologia de erros e irregularidades.
- 4 - Concetualização e regras relacionadas com o controlo da gestão de recursos públicos:
 - 4.1. Conformidade legal da atividade administrativa;
 - 4.2. Gestão pública - princípios, regras e responsabilidades;
 - 4.3. Contratação pública;
 - 4.4. Regras de execução e controlo orçamental e dos fundos disponíveis.